



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Davi Alcolumbre

EMENDA N° - CCJ
(à PEC nº 45, de 2019)

Deem-se aos arts. 92-B e 126 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na forma conferida pelo art. 2º da Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2019, as seguintes redações:

“Art. 92-B.

.....
§ 2º Lei Complementar instituirá Fundo de Sustentabilidade e Diversificação Econômica dos Estados da Amazônia Ocidental e do Amapá, que será constituído com recursos da União e por ela gerido, com o objetivo de fomentar o desenvolvimento e a diversificação das atividades econômicas naqueles entes da Federação.

§ 3º

.....
II – preverá a possibilidade de utilização dos recursos do Fundo para compensar eventual perda de receita dos Estados da Amazônia Ocidental e do Amapá em função das alterações no sistema tributário decorrentes da instituição dos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, da Constituição Federal.

§ 4º A União poderá aportar recursos adicionais ao Fundo de que trata o § 2º, em contrapartida à redução de benefícios previstos no *caput*, mediante acordo com os Estados da Amazônia Ocidental e do Amapá.

§ 5º Para fins do disposto neste artigo, os Estados da Amazônia Ocidental compreendem os Estados do Acre, do Amazonas, de Rondônia e de Roraima.”

“Art. 126. A partir de 2027, ficam reduzidas a zero as alíquotas do imposto previsto no art. 153, IV, da Constituição Federal, exceto em relação aos produtos que também tenham industrialização na Zona Franca de Manaus ou nas Áreas de Livre Comércio em 31 de dezembro de 2026, nos termos de lei complementar.”

JUSTIFICAÇÃO

Os arts. 92-B e 126 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na forma da redação dada pelo art. 2º da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 45, de 2019, fazem menção à Zona Franca de Manaus na reforma tributária.

O *caput* do art. 92-B prevê que as leis que instituem o Imposto Seletivo, o Imposto sobre Bens e Serviços e a Contribuição sobre Bens e Serviços contenham mecanismos para manter, em caráter geral, o diferencial competitivo assegurado à ZFM e às Áreas de Livre Comércio (ALCs) existentes em 31 de maio de 2023 nos níveis fixados pelas leis que regem os tributos a serem extintos pela reforma tributária.

De acordo com a Superintendência da ZFM, na data de referência, havia seis ALCS: i) a de Brasiléia com extensão à Epitaciolândia, no Estado do Acre; ii) a de Cruzeiro do Sul, também no Estado do Acre; iii) a de Macapá e Santana, no Estado do Amapá; iv) a de Tabatinga, no Estado do Amazonas; v) a de Guajará-Mirim, no Estado de Rondônia; e vi) a de Boa Vista e Bonfim, no Estado de Roraima.

Por sua vez, o § 1º do art. 92-B estabelece que os mecanismos para assegurar o diferencial competitivo da ZFM e das ALCS englobam, individual ou cumulativamente, instrumentos fiscais, econômicos ou financeiros, inclusive a ampliação da incidência do Imposto Seletivo para alcançar a produção, a comercialização e a importação de bens que também sejam industrializados nas mencionadas localidades.

Já os §§ 2º a 4º do art. 92-B tratam da previsão de instituição por meio de lei complementar do Fundo de Sustentabilidade e Diversificação Econômica do Estado do Amazonas. A gestão do Fundo, constituído a partir de recursos federais, caberá diretamente à União.

A lei complementar disciplinará o aporte mínimo anual de recursos ao Fundo e o critério da correção desse montante, bem como a possibilidade de parte dos recursos do Fundo compensar eventual perda de arrecadação do Estado do Amazonas com a reforma tributária. Inclusive a União está autorizada a aportar recursos extras ao Fundo, mediante acordo com o Estado do Amazonas, para reduzir os benefícios originários dos tributos indiretos extintos pela PEC nº 45, de 2019.

O mencionado fundo constitui uma peculiaridade prevista exclusivamente para o Estado do Amazonas. Por ser um fundo voltado ao desenvolvimento desse ente, em teoria seria possível que a lei complementar

prevê que o aporte de recursos beneficie ainda empreendimentos na ALC de Tabatinga. Nesse caso, seria criada uma distinção injustificável entre essa ALC e as demais, implementadas em outros estados da Região Norte.

A solução contrária, ou seja, a lei complementar eliminar a menção à ALC de Tabatinga também seria problemática, por excluir dos incentivos ao desenvolvimento uma área que pertence ao próprio Estado do Amazonas. Assim, seria recomendável que o nome do Fundo fosse alterado para “Fundo de Sustentabilidade e Diversificação Econômica dos Estados da Amazônia Ocidental e do Amapá”.

A Amazônia Ocidental é composta pelos Estados do Acre, do Amazonas, de Rondônia e de Roraima. Essa definição constaria da sugestão de novo § 5º do art. 92-B. Paralelamente a isso, a expressão “Estado do Amazonas” seria substituída por “Estados da Amazônia Ocidental e do Amapá” nos §§ 3º e 4º e o termo “Estado” substituído por “naqueles entes da Federação” no § 2º.

Com tais alterações, o novo fundo de compensação e desenvolvimento garantiria paridade no tratamento entre a ZFM e as ALCs. Evidentemente nada impediria que a lei complementar destinasse mais recursos ao Estado do Amazonas, dado o seu maior protagonismo entre os estados com ALCs.

Por seu turno, o art. 126 reduz a zero as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) a partir de 2027, salvo em relação aos produtos que também tenham industrialização na ZFM na data de 31 de dezembro de 2026, nos termos de lei complementar. Trata-se de um tratamento favorecido à ZFM que será mantido entre 2027 e 2032, visto que, em 2033, o IPI será extinto.

Igualmente, para assegurar isonomia integral no tratamento dispensado às ALCs na comparação com a ZFM, seria oportuno o acréscimo ao art. 126 da expressão “ou nas Áreas de Livre Comércio” logo após a expressão “na Zona Franca de Manaus”.

As sugestões apontadas constam da presente emenda. Conto com o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para a sua aprovação.

Sala da Comissão,

Senador DAVI ALCOLUMBRE